



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071675-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que são agravantes AIRTON ZANETTI, HELIO FERRARI e ADELINO CARMO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34873

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071675-18.2025.8.26.0000

COMARCA: Caconde

AGRAVANTES: Airtton Zanetti e outros

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

INTERESSADOS: Osmar Donizeti Teixeira de Carvalho e outros

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Guilherme Martins Damini

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO ADMINISTRATIVO – PARCELAMENTO DO SOLO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – FASE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA POSTULADA PELA PARTE RÉ DEFERIDA INICIALMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DO REFERIDO MEIO PROBATÓRIO POR VISTORIA TÉCNICA SIMPLIFICADA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA DEFERIDA NA ORIGEM – DETERMINAÇÃO DIRECIONADA À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO PARA A APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AMBIENTAL E A OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE ÁREA IMOBILIÁRIA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – CONDENAÇÃO DA PARTE CORRÉ AO PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O INTUITO PROTELATÓRIO - PRETENSÃO RECURSAL DA REFERIDA PARTE CORRÉ À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA – NÃO CONHECIMENTO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À EXCLUSÃO DA REFERIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA – POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente: a) o r. pronunciamento jurisdicional, proferido na origem, na parcela que indeferiu o requerimento da parte corré, Airtton Zanetti e outros, tendente à produção de prova pericial e a exclusão da vistoria técnica simplificada, por meio da Polícia Militar do Estado, para a apuração de eventual dano ambiental e ocorrência de invasão de área imobiliária de preservação permanente, não pode ser atacado por meio do recurso de agravo de instrumento; b) inteligência do artigo 1.015, do CPC/15; c) a hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520; Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi), com a fixação do Tema nº 988, em sede de Recursos Repetitivos;

d) ausência, no caso concreto, do caráter excepcional e o requisito de urgência, ante os efeitos eventualmente decorrentes da r. decisão ora impugnada; e) precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 2. No mérito recursal remanescente, na parcela conhecida, exclusão da condenação ao pagamento de sanção pecuniária, aplicada em razão de oposição de embargos declaratórios, com o intuito protelatório. 3. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) determinação, para a realização de vistoria técnica simplificada e a elaboração de relatório pertinente, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no prazo de 30 dias, objetivando a apuração de eventual dano ambiental e a ocorrência de invasão de parcela de preservação permanente, relativamente à área imobiliária objeto de litígio (Matrícula nº 3.487, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Caconde); b) indeferimento do requerimento, apresentado pela parte corré, Airton Zanetti e outros, tendente à produção de prova pericial técnica e a exclusão da vistoria técnica simplificada; c) aplicação de multa pecuniária, em razão da interposição de embargos de declaração, pela mesma parte litigante, com o intuito protelatório. 4. Decisão, recorrida, parcialmente, reformada, para excluir, apenas e tão somente, a condenação da parte corré, Airton Zanetti e outros, ao pagamento de multa, em razão da oposição de embargos de declaração, com o intuito protelatório. 5. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão ora impugnada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte corré, Airton Zanetti e outros, na parcela conhecida, provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 3.495, integrada a fls. 3.534/3.536 que, nos autos da ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra Airton Zanetti e outros, deliberou o seguinte: a) determinou a realização de vistoria técnica simplificada e a elaboração de relatório pertinente, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no prazo de 30 dias, objetivando a apuração de eventual dano ambiental e a ocorrência de invasão de parcela de preservação permanente, relativamente à área imobiliária objeto de litígio (*Matrícula nº 3.487, do Oficial de Registro de Imóveis*

da Comarca de Caconde); b) indeferiu o requerimento, apresentado pela parte corré, Airton Zanetti e outros, tendente à produção de prova pericial técnica e a exclusão da vistoria técnica simplificada; c) aplicou a multa pecuniária, em razão da interposição de embargos de declaração, pela mesma parte litigante, com o intuito protelatório.

A parte agravante sustentou, em síntese, o seguinte:

a) necessidade da produção de prova pericial técnica, deferida, originalmente na r. decisão saneadora; b) realização de vistoria técnica simplificada, indevida; c) saneamento de vício de omissão, relativamente à apreciação das postulações da parte corré, a fls. 1.486/1.488, 1.558/1.562 e 1.588/1.589, dos autos originários; d) violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; e) exclusão da multa aplicada (*no valor correspondente a 2%, sobre o montante atribuído à causa*), em razão da oposição de embargos declaratórios, sem o intuito protelatório; f) atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, desprovido de preparo e tempestivo, foi processado, sem a atribuição de efeito suspensivo e respondido.

Por fim, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 28/39, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte corré, Airton Zanetti e outros, *data vênia*, merece provimento, na parcela conhecida, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação civil pública, objetivando a regularização de parcelamento de solo, incidente sobre a área imobiliária, descrita e caracterizada na petição inicial, ou então, o respectivo desfazimento.

A pretensão recursal da parte agravante consiste no seguinte: a) produção de prova pericial técnica; b) revogação de vistoria técnica simplificada e a elaboração de relatório pertinente, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo; c) exclusão da multa pecuniária aplicada, em razão da interposição de embargos declaratórios, com o intuito protelatório.

Inicialmente, a r. decisão ora questionada, na parcela relacionada à fase de instrução do processo (*prova pericial técnica; vistoria técnica simplificada*), não pode ser atacada por meio do recurso de agravo de instrumento.

Pois bem. O recurso de agravo de instrumento está previsto no artigo 1.015 do CPC/15, nos seguintes termos:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Como se vê, a r. decisão agravada, na parcela acima citada, não está incluída na relação mencionada no referido dispositivo legal, inviabilizando o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, por ausência de previsão legal.

Ademais, o C. STJ já decidiu o seguinte: “*Não se conhece de recurso sem previsão legal*” (Petição nº 4363/MG 2005/0194663-2; Relator o I. Ministro Hamilton Carvalhido; j. 25.4.06).

Aliás, a hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do

CPC/15 (*REsp* nº 1.696.396; *REsp* nº 1.704.520; *Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi*), com a fixação do Tema nº 988, em sede de Recursos Repetitivos, assim redigido: “*O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*” Isso porque, ausentes, no caso concreto, neste aspecto, o caráter excepcional e o requisito de urgência, ante os efeitos eventualmente decorrentes da r. decisão ora impugnada.

Confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. Insurgência contra decisão que homologou os valores dos honorários periciais e determinou que sejam custeados, ao final, pelo vencido. Decisão agravada que não consta do rol do art. 1.015 do CPC e não se enquadra nos critérios da taxatividade mitigada (STJ, REsp nº 1.704.520/MT). Decisão irrecorrível por meio de agravo de instrumento. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2102963-52.2023.8.26.0000; Relator (a): a Des. Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de procedimento comum. 1. Decisão que determinou, de ofício, a realização de prova pericial e estipulou o rateio dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), autorizando, desde já, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do montante para cada parte, devendo o remanescente ser pago apenas ao final,

após a entrega do laudo. 2. Insurgência veiculada por meio de recurso de agravo. Inadmissibilidade. Hipótese que não se encontra elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015. Agravo a que se nega seguimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. 3. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3002561-19.2018.8.26.0000; Relator (a): o Des. Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2.018; Data de Registro: 26/10/2.018)

“JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 98, § 5º, DO CPC – Decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita apenas quanto às despesas processuais diferentes das "custas" (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais – Inconformismo da recorrente – Inadmissibilidade – Hipossuficiência da agravante para arcar com as "custas processuais", que não restou comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – Questão não apreciada pelo MM. Juízo "a quo" – Supressão de instância – Inadmissibilidade – Ademais, hipótese não elencada no rol taxativo do art. 1.015, CPC/2015 – Não cabimento de agravo de instrumento – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2128394-98.2017.8.26.0000; Relator (a): o Des. Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2.017; Data de Registro: 15/09/2.017)

Na sequência, superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito recursal remanescente, na parcela

conhecida.

No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o conhecimento e o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante, na parcela conhecida.

Com efeito. A realidade dos autos indica que o D. Juízo de Primeiro Grau deferiu, em dezembro de 2.018, a produção de prova pericial técnica, postulada pela parte agravante, na oportunidade da r. decisão saneadora (*fls. 1.270/1.275, dos autos originários*).

Entretanto, acolhida a postulação da parte autora, em maio de 2.022, tendente à realização de vistoria técnica simplificada, substituindo, aparentemente, a referida perícia, anteriormente determinada, sobrevieram as manifestações, impugnações e fatos supervenientes (*dúvida, a respeito da manutenção, ou não, da produção de prova pericial técnica; ampliação indevida da causa de pedir e o pedido inicial da lide; litisconsórcio passivo necessário; regularização fundiária urbana*), sem o respectivo exame e deliberação.

E mais. A pertinência da referida vistoria técnica simplificada, foi apreciada, apenas e tão somente, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, opostos pela parte agravante e o correu diverso, Lafaiete de Cássio Mendonça, cuja higidez deverá ser oportunamente discutida, no tempo e modo adequados (*artigo 1.013 do CPC/15*).

Outrossim, impõe-se o reconhecimento da motivação adotada nos embargos de declaração da parte agravante (*fls. 3.498/3.499, dos autos originários*), amparada no objetivo idôneo de integrar a prestação jurisdicional.

Finalmente, com tais considerações tem-se que a exclusão da multa pecuniária aplicada à parte corrê, ante a oposição dos referidos embargos declaratórios, é a medida que se impõe no caso concreto, obstando, inclusive, os eventuais desdobramentos sancionatórios previstos nos §§ 2º a 4º do artigo 1.026 do CPC/15.

Portanto, a reforma parcial do r. pronunciamento jurisdicional de origem é de absoluto rigor, para excluir, apenas e tão somente, a condenação da parte corrê, Airton Zanetti e outros, ao pagamento de multa, em razão da oposição de embargos de declaração, com o intuito protelatório, nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão ora impugnada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte corrê, Airton Zanetti e outros, na parcela conhecida, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator